



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.002544/2001-12  
Recurso nº. : 132.493  
Matéria : IRF – Ano(s): 1998  
Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE REPAROS NAVAIS S/A - RENA VE  
Recorrida : OITAVA TURMA DA DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ - I  
Sessão de : 18 de março de 2003  
Acórdão nº. : 104-19.261

JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - NULIDADE DA DECISÃO – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – FALTA DE APRECIÇÃO DE ARGUMENTOS RELEVANTES – Deixando a decisão de julgamento em primeira instância de apreciar relevante argumento expendido em sua defesa pelo contribuinte, deve a mesma ser anulada para que outra seja proferida em boa e devida forma.

Preliminar acolhida.

Decisão de primeira instância anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE REPAROS NAVAIS S/A - RENA VE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de nulidade, por cerceamento do direito de defesa, suscitada pela recorrente e ANULAR a decisão de primeira instância, para que nova seja proferida em boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
REMIS ALMEIDA ESTOL  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

  
NELSON MALLMANN  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.002544/2001-12  
Acórdão nº. : 104-19.261

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado). Defendeu a recorrente, seu advogado, o Dr. Yoshishiro Minami, OAB/SP nº. 39.792.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.002544/2001-12  
Acórdão nº. : 104-19.261  
Recurso nº. : 132.493  
Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE REPAROS NAVAIS S/A – RENA VE

RELATÓRIO

EMPRESA BRASILEIRA DE REPAROS NAVAIS S/A – RENA VE, contribuinte inscrita no CNPJ/MF sob nº 42.362.160/0001-20, pessoa jurídica de direito privado estabelecida na cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, à Av. do Contorno, 169, Ilha do Viana - Barreto, jurisdicionado a DRF em Niterói - RJ, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 101/106, prolatada pela Oitava Turma da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 115/147.

Contra a contribuinte foi lavrado, em 25/05/01, o Auto de Infração de Imposto de Renda Retido na Fonte de fls. 22/29, com ciência em 04/06/01, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 189.705,52 (padrão monetário da época do lançamento), a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 75% e dos juros de mora, de no mínimo, de 1% calculados sobre o valor do imposto de renda, relativo aos fatos geradores ocorridos no ano de 1998.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização externa, onde se constatou as seguintes irregularidades:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.002544/2001-12  
Acórdão nº. : 104-19.261

**1 - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE TRABALHO ASSALARIADO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE TRABALHO ASSALARIADO:** A empresa apresentou sua DIRF 1999 informando retenções de IRRF, referentes ao ano-calendário de 1998, sobre pagamentos efetuados a diversos beneficiários com vínculo empregatício, deixando de efetuar os respectivos recolhimentos nos prazos de vencimento. Infração capitulada nos artigos 1º, 2º, 3º e 7º, inciso I, § 1º, da Lei nº 7.713, de 1988; artigo 3º da Lei nº 8.134, de 1990; e artigos 3º e 4º, da Lei nº 9.250, de 1995 combinado com o artigo 21 da Lei nº 9.532, de 1997.

A peça vestibular acusatória noticia, ainda, que a contribuinte foi intimada e não conseguiu comprovar o efetivo recolhimento da totalidade dos valores declarados na DIRF, e que em 24/04/00 protocolou o Termo de Opção pelo REFIS, para regularização dos seus débitos, deixando de apresentar os débitos referentes ao IRRF no Programa Gerador de Débitos. Sendo que nas verificações, foi constatado que a empresa apresentou as DCTF referentes ao ano-calendário de 1998, tendo sido aproveitados os valores declarados de IRRF, porém não declarou os débitos referentes ao IRRF no PGD do REFIS.

**2 - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE TRABALHO SEM VÍNCULO DE EMPREGO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE TRABALHO SEM VÍNCULO DE EMPREGO:** A empresa apresentou sua DIRF 1999 informando retenções de IRRF, referentes ao ano-calendário de 1998, sobre pagamentos efetuados a diversos beneficiários sem vínculo empregatício, deixando de efetuar os respectivos recolhimentos nos prazos de vencimento. Infração capitulada nos artigos 1º, 2º, 3º e 7º, inciso II, § 1º, da Lei nº 7.713, de 1988; artigo 3º da Lei nº 8.134, de 1990; e artigos 3º e 4º, da Lei nº 9.250, de 1995 combinado com o artigo 21 da Lei nº 9.532, de 1997.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.002544/2001-12  
Acórdão nº. : 104-19.261

A peça vestibular acusatória noticia, ainda, que a contribuinte foi intimada e não conseguiu comprovar o efetivo recolhimento da totalidade dos valores declarados na DIRF, e que em 24/04/00 protocolou o Termo de Opção pelo REFIS, para regularização dos seus débitos, deixando de apresentar os débitos referentes ao IRRF no Programa Gerador de Débitos. Sendo que nas verificações, foi constatado que a empresa apresentou as DCTF referentes ao ano-calendário de 1998, tendo sido aproveitados os valores declarados de IRRF, porém não declarou os débitos referentes ao IRRF no PGD do REFIS.

Em sua peça impugnatória de fls. 34/60, instruída pelos documentos de fls. 61/97, apresentada, tempestivamente em 25/06/01, a contribuinte, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal, requerendo que a mesma seja declarada insubsistente, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que a recorrente fez opção pelo Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), nos termos da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 e Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, dentro do prazo legal;

- que a impugnante prestou informações ao REFIS sobre os seus débitos tributário nos termos da Instrução Normativa nº 43, de 25 de abril de 2000;

- que apresentou corretamente a Declaração do Imposto Retido na Fonte – DIRF -, nos termos da Instrução Normativa nº 146, de 10 de dezembro de 1999, relativamente aos rendimentos pagos ou creditados pelo declarante, por si ou na qualidade de representante de terceiros, bem como respectivo Imposto de Renda Retido na Fonte, na forma da legislação vigente;

- que a Receita Federal apurou valor de Imposto de Renda na Fonte, que, segundo a ótica dos funcionários da Receita Federal, deveria ter sido confessado no REFIS,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.002544/2001-12  
Acórdão nº. : 104-19.261

entretanto, como esses valores constaram da DIRF, de acordo com a Instrução Normativa nº 146, de 10 de dezembro de 1999, não haveria de fazê-lo novamente nos termos da Instrução Normativa nº 43, de 25 de abril de 2000;

- que se o § 2º do artigo 2º da Instrução Normativa nº 43 de 25 de abril de 2000, diz claramente que "Os valores relativos a débitos de impostos e contribuições já declarados e confessados anteriormente à Secretaria da Receita Federal ... Não deverão ser informados na declaração REFIS", não haveria de realizar nova Declaração ao REFIS;

- que além do verbo DECLARADOS o § 2º do artigo 2º da Instrução Normativa nº 43, de 25 de abril de 2000, diz CONFESSADOS ANTERIORMENTE. A empresa que preencheu e entregou a DIRF confessou o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte. Não haveria de realizar nova Declaração ao REFIS;

- que a multa não poderá ultrapassar 20%. Não se lhe poderia aplicar a multa de 75% em total desacordo com o § 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430, de 1996;

- que é ilegal a cobrança de juros pela Taxa Selic, já que o Código Civil dispõe que são calculados à taxa de 6% ao ano, de acordo com o disposto no artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a Lei da Usura estabeleceu a possibilidade de serem os juros convencionados em taxa correspondente ao dobro do legalmente prevista, limitando, a estipulação de juros em, no máximo, 12%, inclusive sob pena de, caso ultrapassado tal limite, ser caracterizado "delito de usura".

Consta nos autos às fls. 93/96, que em 18/04/2001, antes, portanto, da constituição do lançamento em questão, a interessada postulou ao titular da repartição lançadora a inclusão, no REFIS, dos débitos levantados pela fiscalização, mas teve seu pleito indeferido, porque, segundo aquela autoridade: (1) – o prazo para apresentação dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.002544/2001-12  
Acórdão nº. : 104-19.261

débitos ao REFIS se esgotou em 12/02/01; (2) – não há previsão legal para incluir no Refis débitos extemporâneos; (3) – a DIRF não é instrumento adequado para a constituição de crédito tributário; e (4) – deveriam ser confessados todos os créditos não constituídos, inclusive os decorrentes do imposto retido na fonte.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pelo impugnante, a Oitava Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que se discute nestes autos não o valor do imposto de renda lançado, uma vez que a própria interessada confessou a sua retenção – embora não em instrumento jurídico próprio, capaz de dispensar o lançamento de ofício – mas tão-somente os seus acréscimos legais;

- que a exigência da multa, contra a qual ela se insurgiu, fundamenta-se no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, que estabelece que, nos casos de lançamento de ofício – e é exatamente disso que se trata aqui, de lançamento de ofício – de imposto que tenha deixado de ser pago até o vencimento ou tenha sido pago após o vencimento sem acréscimo de penalidade moratória, será aplicada a multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição. A alegação de que a multa não deveria exceder a vinte por cento, por se tratar de mora disciplinada no art. 61, §§ 1º e 2º, da referida lei, somente mereceria acolhimento se o pagamento da interessada tivesse sido espontâneo. Tendo partido da administração pública a iniciativa tendente a concretizar o recolhimento do imposto retido, no entanto, verificou-se a ocorrência da hipótese legal que impõe a aplicação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e não a do seu art. 61. Não merece reproche, portanto, a aplicação da penalidade;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.002544/2001-12  
Acórdão nº. : 104-19.261

- que quanto ao juros de mora, o § 3º desse mesmo art. 61 diz que eles incidirão sobre os débitos fiscais vencidos, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), aos quais será somado mais um por cento no mês do pagamento. Não há como negar, portanto, que o lançamento obedeceu rigorosamente à norma legal.

A ementa que consubstancia a presente decisão é a seguinte:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Período de apuração: 01/01/1998 A 31/12/1998

Ementa: **FALTA DE RECOLHIMENTO.**

A constatação da falta ou insuficiência do recolhimento do imposto de renda retido na fonte impõe a sua exigência de ofício, acrescido da multa de setenta e cinco por cento do valor não recolhido e dos juros de mora.

Lançamento Procedente.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 07/06/02, conforme Termo constante às fls. 108/111, e, com ela não se conformando, a recorrente interpôs, em tempo hábil (09/07/02), o recurso voluntário de fls. 114/147, instruído pelos documentos de fls. 148/213, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que, em preliminar, a nulidade do julgamento da 1ª Instância por não apreciar todos os itens da defesa, já que o objetivo fundamental da defesa foi à inclusão no REFIS do valor reclamado pela Receita Federal no elenco dos parcelamentos do REFIS. Verifica-se facilmente que nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 da defesa que a recorrente tratou



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.002544/2001-12  
Acórdão nº. : 104-19.261

especificamente da inclusão do valor do Auto de Infração no Refis, por lhe caber de direito. Entretanto, o julgamento desconheceu olímpicamente os itens 1 a 8 da defesa;

- que o julgamento dispõe: "Discute-se nestes autos não o valor do imposto de renda lançado, uma vez que a própria interessada confessou a sua retenção – embora não em instrumento jurídico próprio, capaz de dispensar o lançamento de ofício, mas tão-somente os seus acréscimos legais.";

- que o julgamento não discutiu, não apreciou e não faz referência à inclusão do valor do Auto de Infração no Refis, quando o objetivo central da defesa era realização da sua inclusão no Refis;

- que a falta de julgamento de todos os itens da defesa equivale à condenação, porque está sendo reconhecida a validade do Auto de Infração. Se o silêncio e a falta de apreciação de todos os itens da defesa equivale à condenação, por manter o auto de infração, isto constitui cerceamento do direito de ampla defesa, e torna nulo o julgamento;

- que a recorrente não pode ser condenada sem direito à ampla defesa e ao contraditório. Infringência ao artigo 62 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que proíbe o lançamento enquanto vigente a liminar ou sentença favorável à contribuinte.

Consta às fls. 218 o Extrato do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, objetivando a interposição de recurso administrativo para o Conselho de Contribuintes, sem a exigência do depósito prévio de 30% do valor do crédito tributário mantido pela decisão de Primeira Instância.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.002544/2001-12  
Acórdão nº. : 104-19.261

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

De início cumpre apreciar as questões preliminares levantadas pela recorrente relativas à nulidade da decisão recorrida, por ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa.

Como foi visto no relatório, a autuada se insurge, em preliminar, contra a decisão de julgamento em primeira instância por entender que houve flagrante cerceamento do direito de ampla defesa pela falta de manifestação sobre pontos relevantes apresentados em sua peça impugnatória, argüindo, para justificar o alegado, os fatos abaixo:

- que o objetivo fundamental da defesa foi à inclusão no REFIS do valor reclamado pela Receita Federal no elenco dos parcelamentos do REFIS. Verifica-se facilmente que nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 da defesa que a recorrente tratou especificamente da inclusão do valor do Auto de Infração no Refis, por lhe caber de direito. Entretanto, o julgamento desconheceu olímpicamente os itens 1 a 8 da defesa;

- que o julgamento dispõe: "Discute-se nestes autos não o valor do imposto de renda lançado, uma vez que a própria interessada confessou a sua retenção – embora



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.002544/2001-12  
Acórdão nº. : 104-19.261

não em instrumento jurídico próprio, capaz de dispensar o lançamento de ofício, mas tão-somente os seus acréscimos legais.”;

- que o julgamento não discutiu, não apreciou e não faz referência à inclusão do valor do Auto de Infração no Refis, quando o objetivo central da defesa era realização da sua inclusão no Refis;

- que a falta de julgamento de todos os itens da defesa equivale à condenação, porque está sendo reconhecida a validade do Auto de Infração. Se o silêncio e a falta de apreciação de todos os itens da defesa equivale à condenação, por manter o auto de infração, isto constitui cerceamento do direito de ampla defesa, e torna nulo o julgamento;

- que a recorrente não pode ser condenada sem direito à ampla defesa e ao contraditório. Infringência ao artigo 62 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que proíbe o lançamento enquanto vigente a liminar ou sentença favorável à contribuinte.

Da análise do conteúdo da decisão entendo assistir razão ao i. representante da recorrente. Vejamos.

Do Voto guerreado pela recorrente da lavra i. Relator Léo da Silva (fls. 105/106), transcreve-se, a seguir, a linha mestra dos motivos que levaram a julgar procedente a ação fiscal:

“... Discute-se nestes autos não o valor do imposto de renda lançado, uma vez que a própria interessada confessou a sua retenção – embora não em instrumento jurídico próprio, capaz de dispensar o lançamento de ofício – mas tão-somente os seus acréscimos legais.

A exigência da multa, contra a qual ela se insurgiu, fundamenta-se no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, que estabelece que, nos casos de lançamento de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.002544/2001-12  
Acórdão nº. : 104-19.261

ofício – e é exatamente disso que se trata aqui, de lançamento de ofício – de imposto que tenha deixado de ser pago até o vencimento ou tenha sido pago após o vencimento sem acréscimo de penalidade moratória, será aplicada a multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição. A alegação de que a multa não deveria exceder a vinte por cento, por se tratar de mora disciplinada no art. 61, §§ 1º e 2º, da referida lei, somente mereceria acolhimento se o pagamento da interessada tivesse sido espontâneo. Tendo partido da administração pública a iniciativa tendente a concretizar o recolhimento do imposto retido, no entanto, verificou-se a ocorrência da hipótese legal que impõe a aplicação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e não a do seu art. 61. Não merece reproche, portanto, a aplicação da penalidade.

Quanto aos juros de mora, o § 3º desse mesmo art. 61 diz que eles incidirão sobre os débitos fiscais vencidos, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), aos quais será somado mais um por cento no mês do pagamento. Não há como negar, portanto, que o lançamento obedeceu rigorosamente à norma legal.”

Da análise do aresto recorrido, só posso concordar com a recorrente, que, de fato, houve o alegado cerceamento no seu direito de defesa, já que no voto nada consta sobre os fatos levantados nos itens de 1 a 8 da peça impugnatória (fls. 36/40).

Ora, o Estado não possui qualquer interesse subjetivo nas questões, também no processo administrativo fiscal. Daí, os dois pressupostos basilares que o regulam: a legalidade objetiva e a verdade material.

Sob a legalidade objetiva, o lançamento do tributo é atividade vinculada, isto é, obedece aos estritos ditames da legislação tributária, para que, assegurada sua adequada aplicação, esta produza os efeitos colimados (artigos 3º e 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional).

Nessa linha, compete, inclusive, à autoridade administrativa, zelar pelo cumprimento de formalidade essenciais, inerentes ao processo. Daí, a revisão do



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10730.002544/2001-12  
Acórdão n.º : 104-19.261

lançamento por omissão de ato ou formalidade essencial, conforme preceitua o artigo 149, IX da Lei n.º 5.172/66. Igualmente, o cancelamento de ofício de exigência infundada, contra a qual o sujeito passivo não se opôs (artigo 21, parágrafo 1º, do Decreto n.º 70.235/72).

Sob a verdade material, citem-se: a revisão de lançamento quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado (artigo 149, VIII, da Lei n.º 5.172/66); as diligências que a autoridade determinar, quando entendê-las necessária ao deslinde da questão (artigos 17 e 29 do Decreto n.º 70.235/72); a correção, de ofício, de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto (artigo 32, do Decreto n.º 70.235/72).

Como substrato dos pressupostos acima elencados, o amplo direito de defesa é assegurado ao sujeito passivo, matéria, inclusive, incita no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

Convém citar que o artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72 arrola a incompetência do agente e a preterição do direito de defesa, como hipóteses de nulidades dos atos praticados no curso do processo fiscal. A obediência plena ao direito de defesa, igualmente prescrito no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, exige o atendimento concomitante aos princípios do contraditório e do devido processo legal.

O Decreto n.º 70.235/72 confere à autoridade julgadora liberdade na apreciação das provas e argumentos apresentados. Essa liberdade, no entanto, não autoriza o julgador, ao seu talante, deixar de apreciá-las quando relevantes, pois isso acarretará cerceamento do direito de defesa.

Como se vê, por força do princípio do duplo grau de jurisdição, uma das hipóteses típicas de nulidade das decisões por cerceamento do direito de defesa consiste no não enfrentamento de questões suscitadas pelo impugnante.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

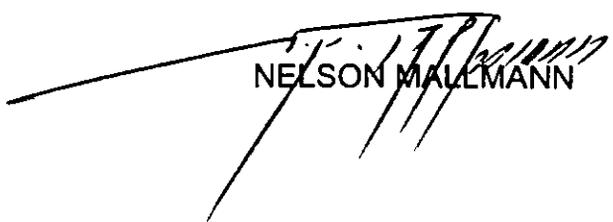
Processo nº. : 10730.002544/2001-12  
Acórdão nº. : 104-19.261

A predita circunstância por si só é suficiente para acolher o acenado cerceamento de defesa anunciado pela suplicante em seu recurso.

Finalmente, entendo que a decisão de primeira instância deixou de manifestar-se sobre pontos relevantes levantados pela suplicante, havendo, neste caso, a necessidade da análise, pela autoridade singular, destes argumentos impugnatórios, para que não seja excluída da contribuinte a manifestação da instância singular, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição.

Diante do conteúdo dos autos, pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria, e em respeito ao disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, fundado na preliminar de cerceamento do direito de defesa, voto no sentido de declarar nula a decisão singular, para que outra seja proferida na boa e devida forma, abrangendo os argumentos apresentados pela suplicante.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2003

  
NELSON MALLMANN